



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Projeto de Lei nº. 38/2026

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$1.730.000,00”.

PARECER CONJUNTO DE ANÁLISE TEMÁTICA DE COMISSÕES PERMANENTES

I – RELATÓRIO.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação de recursos vinculados a receita no valor de R\$1.730.000,00.

Verificou-se que os recursos decorrentes da anulação é viabilizados por anulação de créditos do orçamento da respectiva Secretaria de Municipal. Oportunamente a secretaria foi questionada para esclareça a razão da abertura de crédito adicional estar fundamentada, em anulação de dotação, considerando que houve o ingresso integral de recursos no exercício financeiro em curso conforme extrato bancário juntado aos autos, o que, em tese, caracterizaria apenas excesso de arrecadação por fonte específica de recursos, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Em resposta a Secretaria esclarece que, embora haja previsão orçamentária para incrementos do MAC e do PAB, os recursos são repassados por emendas parlamentares com execução e prestação de contas individualizadas, o que exige a criação de Projetos Atividade específicos por fonte. Assim, a medida consiste apenas na reclassificação e adequação das dotações já existentes, sem alteração do valor global.

II-COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos se enquadram no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis orçamentárias é do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é ele o responsável por realizar o planejamento e executar o orçamento público.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III-COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

3.1- DA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de exposição justificativa ao Projeto de Lei.

No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando e a resposta da Secretaria encaminhada supervenientemente, que esclarecem os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta. Conforme memorando da Secretaria Municipal a abertura de crédito será necessária para inclusão das despesas ao orçamento municipal, uma vez que ela não se encontra no orçamento originário, para que então, se torne possível a execução orçamentária.

Ademais, ao ser questionada acerca dos motivos que a levaram a solicitar autorização legislativa para anulação de dotações orçamentárias, a Secretaria informou que tal medida decorre da necessidade de criação de ProjetosAtividade específicos para cada recurso. Isso se justifica pelo fato de que esses valores passaram a ser repassados ao município na forma de emendas individuais, de bancada ou de comissão, sendo que somente com essa individualização será possível viabilizar a adequada execução e a respectiva prestação de contas.

3.2- DA FONTE DE RECURSO:

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária nos valores acima mencionados, para custeio dos serviços de atenção especializada em saúde.

Nesse sentido, está demonstrada a existência de dotações orçamentárias disponíveis para anulação, porquanto foi juntada aos autos ficha orçamentária que comprova a disponibilidade de recursos.

**IV- COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL,
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA,**





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se acerca das matérias relacionadas às áreas de ação social, educação, cultura, desporto, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, avaliando seus impactos nas políticas públicas e no atendimento às demandas da população.

Após análise do projeto, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial visa viabilizar a execução de despesas necessárias ao desenvolvimento de ações governamentais, possibilitando a ampliação ou implementação de programas nas áreas abrangidas por esta comissão.

Observa-se ainda que a proposição se encontra em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Além disso, a utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso demonstra adequação à legislação orçamentária, não implicando prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município.

Diante disso, não se constata impedimentos de ordem técnica ou administrativa que inviabilizem a tramitação da matéria.

V – CONCLUSÃO.

Por fim, analisando tudo que se apresenta, **esta vereadora/relatora apresenta seu Relatório Conjunto, FAVORÁVEL À MATÉRIA:**

EM CASO DE CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO, assinam os consignantes abaixo:





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

- Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Adair Cardoso

24/04/2026 11:33:12

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ADAIR CARDOSO BATISTA

Vereador

- Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura:

MARCO ANTÔNIO JOAQUIM SILVA

Vereador- MDB



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Ederson Andrade de Albuquerque

24/04/2026 11:29:14

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora

EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE

Vereador





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**- Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde,
Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária**

EDILSON DOS SANTOS
Vereador

APARECIDA F. DOS SANTOS
Vereadora

CIDINEI FURTUNATO
Vereador



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Cidinei Furtunato

24/04/2026 11:30:11

<https://rolimdemoura.ox.y.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=556736154c78-41e8-a81a-8d80ed227b6d>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Ao final, assina a vereadora relatora da matéria:



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ROSA JANETE CARNEIRO LINS

24/04/2026 11:14:28

<https://rolimdemoura.ox.y.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=958316154c78-41e8-a81a-8d80ed227b6d>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora-União Brasil

Rolim de moura -RO – 24 de Abril de 2026



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
EDILSON DOS SANTOS

24/04/2026 11:38:06

<https://rolimdemoura.ox.y.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=658216154c78-41e8-a81a-8d80ed227b6d>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

